



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 2/5/2017.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete às 11 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 103ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho e do Coordenador da CTCS Suplente e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União, Dr. Gustavo Henrique Catisane Diniz, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Suplente, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávia Maria Leite Rodrigues; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Vladia Pompeu Silva; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Jogliane Krabbe; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Juliana Marques França; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Filipe Barros; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano e do Coordenador do Conselho Superior da AGU Substituto, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000063/2017-31 - INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI. ASSUNTO: REQUERIMENTO NO QUAL SE QUESTIONA O EDITAL CSAGU Nº 102, DE 31 DE MARÇO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO DE PROMOÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO, RELATIVO AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016. ARGUMENTA-SE QUE O IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO QUE TOMARAM POSSE EM 23 DE JANEIRO DE 2017 NO REFERIDO CONCURSO DE PROMOÇÃO, NÃO ENCONTRA RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93 OU NA RESOLUÇÃO Nº 11/08. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente – Doutor José Roberto da Cunha Peixoto.** O Relator informa, em síntese, que se trata de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU para que este colegiado adote as providências necessárias à participação dos Advogados da União que tomaram posse em 23 de janeiro de 2017 no concurso de promoção regido pelo Edital n.º 102, de 31 de março de 2017, que oferta à promoção as vagas surgidas na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2016 (período de avaliação 2016.2), sob o argumento de que o impedimento à participação daqueles Advogados da União não encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 73/93, tese que já teria sido aplicada pelo Conselho Superior no concurso de promoção realizado em 2013. Os arts. 24 e 25 da LC 73/93 determinam que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União serão processadas semestralmente para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano - ou seja, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União optou por indicar expressamente marcos temporais precisos para apuração das vagas e sua

consequente oferta aos membros das carreiras. A LC 73/93 determinou, ainda, que fossem obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. O critério de antiguidade é objeto do Decreto n.º 7.737/12, cujo artigo 1º esclarece que a antiguidade não será apurada diariamente, mas nos meses de janeiro e agosto de cada ano. Em conclusão, observa-se que tanto o Decreto n.º 7.737/12, que dispõe sobre a apuração de antiguidade na carreira de Advogado da União, quanto a Resolução CSAGU n.º 11/2008, que dispõe sobre o Regulamento das promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União, apenas reproduziram os precisos e expressos marcos temporais indicados pela LC 73/93 quando adotaram a sistemática de promoção por períodos avaliativos, apurados entre os meses de janeiro a junho e julho a dezembro de cada ano, razão pela qual sugere o indeferimento do postulado pela douda associação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI, nos termos do voto do Relator. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000339/2016-09 - INTERESSADO: GUSTAVO AFONSO GONCALVES - ASSUNTO: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA, REGIDO PELO EDITAL Nº 1, DE 13 DE JULHO DE 2015, QUE OBJETIVA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO RELATIVO AO REPOSICIONAMENTO PARA O FINAL DA CLASSIFICAÇÃO DE APROVADOS. Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União – Doutor Marcus Vinicius Pereira de Castro.** Inicialmente, foi concedido o direito à sustentação oral ao interessado. Em seguida, o Relator informa, em síntese, que se trata de pedido de reconsideração formulado por GUSTAVO AFONSO GONÇALVES, candidato aprovado no último concurso para o cargo de Advogado da União, classificado na 250ª posição. O requerente pediu, em 27/12/2016, que fosse colocado no final da fila para fins de nomeação, e agora postula a retratação de tal pedido, pois pretende integrar a carreira o mais rapidamente possível. É de se observar que o caso ganha em complexidade quando se nota que apenas 200 classificados do concurso em questão foram nomeados. Ou seja: o requerente não seria nomeado de qualquer maneira no anexo I. Seu pedido de final de fila, em tese, foi desnecessário. E agora, buscando retornar à sua posição original, requer a retratação do pedido de final de fila. O postulante traz um argumento válido ao dizer que os precedentes usualmente citados, quando se analisam casos similares, tratam de candidatos aprovados dentro do limite das vagas, que pedem final de fila e depois se arrependem. Em tais casos a orientação da jurisprudência é clara: não há como se retratar, pois com o deferimento do final de fila o direito subjetivo à nomeação passa a integrar o patrimônio jurídico do candidato na posição seguinte. Não caberia, assim, pedido de retratação: a retratação, aqui, lesaria direito subjetivo de terceiro. No caso concreto, o requerente está bem acima do número de vagas previsto no edital. Assim, não estaríamos aqui debatendo direito subjetivo à nomeação, situação bem definida pelos julgados paradigmas citados no Parecer 0007/2017 da Coordenação do CSAGU. Assim, seria possível até construirmos uma interpretação baseada na não utilização, até o momento, do pedido de final de fila já apresentado. Como foram chamados 200 candidatos, e o requerente está na posição 250, a manifestação de vontade do interessado ainda não teria gerado efeitos jurídicos e, portanto, seria possível ser revogada por manifestação posterior em sentido contrário. Há, todavia, um obstáculo relevante para o acolhimento da pretensão: é que o pedido de final de fila já gerou efeitos e consequências jurídicas. Todos os pedidos foram devidamente analisados pela Administração, e foram deferidos por ato administrativo formalizado pela Portaria 744, de 29 de dezembro de 2016. No entanto, nada impede que aquele ato administrativo seja posteriormente revogado, por decisão de conveniência e oportunidade da Administração. Especialmente se considerarmos que o pedido formulado não gerou, no que diz respeito ao requerente, os efeitos pretendidos. Em síntese: não se trata de permitir a retratação pura e simples de pedidos de final de fila. Tais pedidos são, via de

regra, irretratáveis. É que, no caso concreto, o pedido do requerente ainda não gerou efeitos, eis que o mesmo ainda não foi nomeado e nenhum interessado o ultrapassou na fila dos que aguardam o chamado da Advocacia-Geral da União. Em tais circunstâncias, parece possível a retirada do pedido, ou a revogação do deferimento do pedido por parte da Administração. Por tais motivos, a representação dos Advogados da União vota pelo deferimento do pedido formulado. **Decisão:** A CTCS, por maioria, vencida a Consultoria-Geral da União, manifestou-se pelo deferimento do pedido, sugerindo que haja uma regulamentação sobre o direito ao final de fila dos candidatos dos certames realizados pela AGU. Recomenda-se, igualmente, que, antes da nomeação dos candidatos constantes Anexo II, estes sejam previamente consultados se há interesse no final de fila. Nada mais havendo a tratar, o Coordenador da CTCS e Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União deu por encerrada a reunião às onze horas e cinquenta minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 2 de maio de 2016.